DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 30 de janeiro de 2026 **Ano X | Edição nº 1970** **Página 1 de 27**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2
Editais 4
Edital de Chamamento 4
Licitações e Contratos 5
Ratificação 5
Aviso de Licitação 5

Poder Legislativo 6
Atos Legislativos 6
Atos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins
CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins
CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 14.641, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Fixa valor da hora/estágio realizada pelos estagiários dos Programas "Talentos do Amanhã", "Sejam Bem-Vindos", "Projeto Cuidar" e "Programa Criança Feliz".

João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor atendimento e acolhimento ao cidadão;

CONSIDERANDO a oportunidade de ampliação do conhecimento e renovação das tecnologias com as informações acadêmicas introduzidas pelos estagiários em sua área de estudo;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor formação e desempenho do estagiário com o acompanhamento pelo Departamento de Recursos Humanos,

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado o valor da hora/estágio realizada pelos estagiários da Prefeitura de Lins, integrantes dos Programas "Talentos do Amanhã", "Sejam Bem-Vindos", "Projeto Cuidar" e "Programa Criança Feliz":

I – Ensino Médio Profissionalizante: R$ 11,27 (onze reais e vinte e sete centavos) por hora;

II – Ensino Superior: R$ 12,61 (doze reais e sessenta um centavos) por hora.

Parágrafo único - O reajuste leva em consideração o percentual acumulado do IPCA — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no ano de 2025.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/01/2026.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 28 de janeiro de 2026

João Luis Lopes Pandolfi

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, em 28 de janeiro de 2026.

Fabiano Cristian Oliveira

Secretário de Administração

.....

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento nº 09/2026 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e a Casa da Criança – CNPJ nº 51.666.568/0001-87; **Objeto**: transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de serviços socioassistenciais; **Valor:** R$ 117.496,00; **Prazo:** 31/12/2026; **Assinatura:** 20/01/2026.

Dotação orçamentária:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

02.11.00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.242.1004-2426 – Manutenção da Residência Inclusiva

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor

08.241.1004-2427 – Centro de Convivência do Idoso

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

08.243.1004-2.489 – Serviço de Acolhimento da Criança e Adolescente

3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor – ONG Olaria

3.3.50.39.44-02 - Repasse ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-05 - Repasse ao Terceiro Setor

3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor - ONG Olaria

4.4.50.39.01-01- Repasses ao Terceiro Setor para Investimentos – Assistência Social Geral

08.243.1004-2911 – Repasse à Entidades

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor

08.245.1004-2911 – Repasse à Entidades

3.3.50.39.12-01 - Repasses à Rede Básica/Especial

3.3.50.39.12-02 - Repasses à Rede Básica/Especial

3.3.50.39.12-05 - Repasses à Rede Básica/Especial

08.241.1004-2927 – Centro Dia do Idoso – CDI

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

Termo de Fomento nº 10/2026 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e o Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade - CEMIC – CNPJ nº 01.498.887/0001-52; **Objeto**: transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de serviços socioassistenciais; **Valor:** R$ 417.219,00; **Prazo:** 31/12/2026; **Assinatura:** 20/01/2026.

Dotação orçamentária:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

02.11.00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.242.1004-2426 – Manutenção da Residência Inclusiva

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor

08.241.1004-2427 – Centro de Convivência do Idoso

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

08.243.1004-2.489 – Serviço de Acolhimento da Criança e Adolescente

3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor – ONG Olaria

3.3.50.39.44-02 - Repasse ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-05 - Repasse ao Terceiro Setor
3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor - ONG Olaria
4.4.50.39.01-01- Repasses ao Terceiro Setor para Investimentos – Assistência Social Geral
08.243.1004-2911 – Repasse à Entidades
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor
08.245.1004-2911 – Repasse à Entidades
3.3.50.39.12-01 - Repasses à Rede Básica/Especial
3.3.50.39.12-02 - Repasses à Rede Básica/Especial
3.3.50.39.12-05 - Repasses à Rede Básica/Especial
08.241.1004-2927 – Centro Dia do Idoso – CDI
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

Termo de Fomento nº 12/2026 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e a Fundação Gil Pimentel Moura – CNPJ nº 51.664.126/0001-00; **Objeto**: transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de serviços socioassistenciais; **Valor:** R$ 227.958,00; **Prazo:** 31/12/2026; **Assinatura:** 20/01/2026.

Dotação orçamentária:
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
02.11.00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.242.1004-2426 – Manutenção da Residência Inclusiva
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor
08.241.1004-2427 – Centro de Convivência do Idoso
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
08.243.1004-2.489 – Serviço de Acolhimento da Criança e Adolescente
3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor – ONG Olaria
3.3.50.39.44-02 - Repasse ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-05 - Repasse ao Terceiro Setor
3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor - ONG Olaria
4.4.50.39.01-01- Repasses ao Terceiro Setor para Investimentos – Assistência Social Geral
08.243.1004-2911 – Repasse à Entidades
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor
08.245.1004-2911 – Repasse à Entidades
3.3.50.39.12-01 - Repasses à Rede Básica/Especial
3.3.50.39.12-02 - Repasses à Rede Básica/Especial
3.3.50.39.12-05 - Repasses à Rede Básica/Especial
08.241.1004-2927 – Centro Dia do Idoso – CDI
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

Termo de Fomento nº 16/2026 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins - APAE – CNPJ nº 44.530.533/0001-50; **Objeto**: transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de serviços socioassistenciais; **Valor:** R$ 229.311,00; **Prazo:** 31/12/2026; **Assinatura:** 20/01/2026.

Dotação orçamentária:
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
02.11.00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.242.1004-2426 – Manutenção da Residência Inclusiva
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor
08.241.1004-2427 – Centro de Convivência do Idoso
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
08.243.1004-2.489 – Serviço de Acolhimento da Criança e Adolescente
3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor – ONG Olaria
3.3.50.39.44-02 - Repasse ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-05 - Repasse ao Terceiro Setor
3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor - ONG Olaria
4.4.50.39.01-01- Repasses ao Terceiro Setor para Investimentos – Assistência Social Geral
08.243.1004-2911 – Repasse à Entidades
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor
08.245.1004-2911 – Repasse à Entidades
3.3.50.39.12-01 - Repasses à Rede Básica/Especial
3.3.50.39.12-02 - Repasses à Rede Básica/Especial
3.3.50.39.12-05 - Repasses à Rede Básica/Especial
08.241.1004-2927 – Centro Dia do Idoso – CDI
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

Termo de Fomento nº 17/2026 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins – APAE – Residência Inclusiva – CNPJ nº 44.530.533/0001-50; **Objeto**: transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de serviços socioassistenciais; **Valor:** R$ 907.200,00; **Prazo:** 31/12/2026; **Assinatura:** 20/01/2026.

Dotação orçamentária:
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
02.11.00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.242.1004-2426 – Manutenção da Residência Inclusiva
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor
08.241.1004-2427 – Centro de Convivência do Idoso
3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor
08.243.1004-2.489 – Serviço de Acolhimento da Criança e Adolescente
3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor – ONG Olaria
3.3.50.39.44-02 - Repasse ao Terceiro Setor
3.3.50.39.44-05 - Repasse ao Terceiro Setor

3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor - ONG Olaria

4.4.50.39.01-01- Repasses ao Terceiro Setor para Investimentos – Assistência Social Geral

08.243.1004-2911 – Repasse à Entidades

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor

08.245.1004-2911 – Repasse à Entidades

3.3.50.39.12-01 - Repasses à Rede Básica/Especial

3.3.50.39.12-02 - Repasses à Rede Básica/Especial

3.3.50.39.12-05 - Repasses à Rede Básica/Especial

08.241.1004-2927 – Centro Dia do Idoso – CDI

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

Termo de Fomento nº 19/2026 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e a Associação Linense para Cegos/Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência "Eduardo Bicalho Magalhães" - CREBIM – CNPJ nº 49.863.830/0001-31; **Objeto**: transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento de serviços socioassistenciais; **Valor:** R$ 250.840,10; **Prazo:** 31/12/2026; **Assinatura:** 20/01/2026.

Dotação orçamentária:

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

02.11.00 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.242.1004-2426 – Manutenção da Residência Inclusiva

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor

08.241.1004-2427 – Centro de Convivência do Idoso

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

08.243.1004-2.489 – Serviço de Acolhimento da Criança e Adolescente

3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor – ONG Olaria

3.3.50.39.44-02 - Repasse ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-05 - Repasse ao Terceiro Setor

3.3.50.39.29-01 - Repasses ao Terceiro Setor - ONG Olaria

4.4.50.39.01-01- Repasses ao Terceiro Setor para Investimentos – Assistência Social Geral

08.243.1004-2911 – Repasse à Entidades

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

3.3.50.39.44-02 - Repasses ao Terceiro Setor

08.245.1004-2911 – Repasse à Entidades

3.3.50.39.12-01 - Repasses à Rede Básica/Especial

3.3.50.39.12-02 - Repasses à Rede Básica/Especial

3.3.50.39.12-05 - Repasses à Rede Básica/Especial

08.241.1004-2927 – Centro Dia do Idoso – CDI

3.3.50.39.44-01 - Repasses ao Terceiro Setor

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONVÊNIO

Aditamento 02 ao Convênio nº 08/2025 - Partícipes: Prefeitura de Lins, CNPJ nº 44.531.788/0001-38 e a Associação Hospitalar Santa Casa de Lins – CNPJ nº 51.660.082/0001-31; **Objeto**: adita-se os prazos de execução e vigência, e altera o Plano de Trabalho; **Assinatura:** 21/01/2026.

Lins, 29 de janeiro de 2026

Érica Hideko Hadano Shiiya

Agente Administrativo

.....

Editais

Edital de Chamamento

EDITAL DE CHAMAMENTO
por agendamento

A Prefeitura Municipal de Lins, através da Diretoria de Fiscalização de Posturas, CONVOCA E CITA, os(as) Senhores(as):

· ALESSANDRA BRUNO DA SILVA MARTINS, proprietário(a) do imóvel de código 04-580-013-000, na cidade de Lins;

· APARECIDA MONTEIRO MORAES-ESPOLIO, proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 02-269-016-000, na cidade de Lins;

· AVOIR SILVEIRA JÚNIOR proprietário(a) do imóvel de código 04-421-015-000, na cidade de Lins;

· CICERA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 04-525-026-000, na cidade de Lins;

· DENEVAL NOLASCO DE MORAES proprietário(a) do imóvel de código 03-069-013-000, na cidade de Lins;

· ELZA MOREIRA MIELLI-ESPOLIO proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 02-037-006-000, na cidade de Lins;

· ERNESTO LINS DA ROCHA-ESPOLIO proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 02-184-010-000, na cidade de Lins;

· JOSE MAURO BETIO -ESPOLIO proprietário(a) ou responsáveis dos imóveis de códigos 02-148-042-000 e 02-148-054, na cidade de Lins;

· JULIO LUIZ ROGERIO proprietário(a) do imóvel de código 02-165-066-000, na cidade de Lins;

· LAIS BIGANZOLI proprietário(a) do imóvel de código 04-426-010-000, na cidade de Lins;

· LUIZ ANTONIO VALENTE (ESPÓLIO) proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 04-250-022-000, na cidade de Lins;

· LUIZ CARLOS VIEIRA-ESPOLIO proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 03-248-043-000, na cidade de Lins;

· MARIA JULIA RIBEIRO-ESPOLIO proprietário(a) ou responsáveis dos imóveis de códigos 02-185-008 e 02-185-009, na cidade de Lins;

· MARIO MIOTELO KLEMP-ESPOLIO proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 02-234-004, na cidade de Lins;

· RUBENS RIBEIRO DE ALCANTARA - ESPOLIO (ESPÓLIO) proprietário(a) ou responsáveis do imóvel de código 02-246-003-000, na cidade de Lins;

· TAKESHI NOJIMOTO proprietário(a) do imóvel de código 02-017-012-000, na cidade de Lins.

Para agendar o atendimento ao Setor de Fiscalização de Posturas (14) 3533-4250, sito a Avenida Nicolau Zarvos, n° 754, Lins/SP, nos horários das 12:00 às 17:00 horas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da 3ª e última publicação deste edital no Diário do Município, a fim de tratarem de assuntos de seus interesses.

Lins/SP, 28 de janeiro de 2026.
Olivaldo Peron
Secretaria de Infraestrutura,
Obras, Planejamento Urbano e Habitação

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2026

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** as decisões que afastaram a licitação, nos termos do artigo 74 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, referente à **LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO MUNICIPAL DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIAS: SAÚDE MENTAL, ALTO CUSTO E JUDICIAL)** firmada com a **MANA ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS PROPRIOS LTDA – CNPJ 62.520.192/0001-14.**

Lins, 28 de janeiro de 2026
João Luis Lopes Pandolfi
Prefeito de Lins/SP

.....

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2026

CONSIDERANDO a manifestação dos órgãos desta Prefeitura, RATIFICO as decisões que afastaram a licitação, nos termos do artigo 74 inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, referente à **INSCRIÇÃO DA EQUIPE DE VOLEIBOL ADAPTADO DA MELHOR IDADE DA SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER NA TEMPORADA 2026 DA SUPERLIGA MELHOR IDADE** firmada com a **SUPERLIGA VOLEI MELHOR IDADE LTDA – CNPJ 48.592.581/0001-24.**

Lins, 29 de janeiro de 2026
João Luis Lopes Pandolfi
Prefeito de Lins/SP

.....

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - ABERTURA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS, Estado de São Paulo, torna público que realizará a abertura de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA - COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS** – recebimento da Proposta Eletrônica até: 24 de fevereiro de 2026, às 08h30min e Abertura da Sessão disputa de lance: 24 de fevereiro de 2026, às 09h30min. Licitação mista.

Valor Máximo para contratação: **R$ 1.910.868,60 (Um Milhão Novecentos e Dez Mil Oitocentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta Centavos).**

Os interessados poderão baixar o edital completo no site: www.lins.sp.gov.br Maiores informações: Unidade de Licitação - Fone: (14) 3533-4280 ou e-mail: licitacao@lins.sp.gov.br.

Lins/SP, 29 de janeiro de 2026
Fabiano Cristian Oliveira – Secretário de Administração

.....

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2025 - ABERTURA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS, Estado de São Paulo, torna público que realizará a abertura de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CÂMARAS DE VACINAS, CAPELA DE FLUXO LAMINAR, GERADOR DE ENERGIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ASSIM ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LINS** – recebimento da Proposta Eletrônica até: 13 de fevereiro de 2026, às 08h30min e Abertura da Sessão disputa de lance: 13 de fevereiro de 2026, às 09h30min. Licitação mista.

Valor Máximo para contratação: **R$ 718.647,30 (Setecentos e Dezoito Mil, Seiscentos e Quarenta e Sete Reais e Trinta Centavos).**

Os interessados poderão baixar o edital completo no site: www.lins.sp.gov.br Maiores informações: Unidade de Licitação - Fone: (14) 3533-4280 ou e-mail: licitacao@lins.sp.gov.br.

Lins/SP, 29 de janeiro de 2026
Fabiano Cristian Oliveira – Secretário de Administração

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo

ECOCÂMARA - LINS

Gabinete da Presidência

ATO nº 4.252

Torna ineficaz e suspende a execução do artigo 163-A, do Estatuto do Funcionário Público, Lei Complementar nº 97, de 07 de janeiro de 1992, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VALDENIR PEREIRA, *presidente da Câmara Municipal de Lins, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte* ***ATO:***

Art. 1º *- Fica sem eficácia e suspende a execução do artigo 163-A, do Estatuto do Funcionário Público, Lei Complementar nº 97, de 07 de janeiro de 1992, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191411-64.2024.8.26.0000*** *cuja ementa faz constar:* ***JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE;*** *ajuizada pelo* ***PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*** *em face ao Presidente da Câmara Municipal de Lins, e ao Prefeito Municipal de Lins, Estado de São Paulo.*

Art. 2º *- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º *- Revogam-se as disposições em contrário.*

C.M. de Lins, 26 de janeiro de 2026

Valdenir Pereira
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Lins, em 26 de janeiro de 2026.

Ronaldo Silva
Assessor Administrativo

LZC

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 - CEP: 16.400-155 – Fones: (14) 3533-2626 - Fax: 3523-1131
Site: www.camaralins.sp.gov.br - E-mail: presidencia@camaralins.sp.gov.br

Outlook

Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 23/01/26, DJU 22/01/26 (75.90060226)

De oabsp@recortedigital.adv.br <oabsp@recortedigital.adv.br>
Data Sex, 23/01/2026 09:13
Para zellerhoffsm@hotmail.com <zellerhoffsm@hotmail.com>

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/SP, para maiores informações sobre o serviço acesse www.oabsp.org.br.

Uma cópia dos últimos 120 dias pode ser obtida acessando o Histórico de Publicações.

Clique aqui para adicionar estados Extras na leitura de seu RD.

CENTRAL DE SUPORTE:(11) 3185-6963/ oabsp@recortedigital.adv.br

Recorte Digital - OAB - Resultado da Busca	
Advogado(a)	MARCELO SEBASTIÃO DOS SAN ZELLERHOFF
Número da OAB	335570 - SP
Data processamento/pesquisa	23/01/2026 (SP)

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 23/01/2026
Data de Publicação:26/01/2026
Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO
Página: 72686
Caderno: TJSPDJEN
Local: DJEN - Diário de Justiça Eletrônico Nacional - TJSP
Vara: Subseção V - Intimações de Despachos

Publicação: Intimação

PROCESSO: 2191411-64.2024.8.26.0000 - DIRETA DE

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo
PROTOCOLO: 50
DATA: 27/01/2026 HORA: 09:40
DOCUMENTO: Correspondência Recebida Nº 47/2026
Assunto: Alcance da ADIN artigo 163-A, do Estatuto dos Func. Públicos do município de Lins.

26/01/2026, 09:26 Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 23/01/26, DJU 22/01/26 (75.90060226) – marcelo zellerhoff – Outlook

INCONSTITUCIONALIDADE - || DESPACHO Nº 2191411-64.2024.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Procurador-Geral de Justica do Estado de Sao Paulo - Reu: Prefeito do Municipio de Lins - Reu: Presidente da Camara Municipal de Lins - Processo nº 2191411-64.2024.8.26.0000 Vistos. 1 - Fls. 993/998: ciencia as partes da decisao proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao agravo contra despacho denegatorio de recurso extraordinario, anotado o transito em julgado. 2 - Arquivem-se os autos, com as anotacoes e comunicacoes de estilo. Intimem-se. - Magistrado (a) Francisco Eduardo Loureiro (Presidente Tribunal de Justica) - Advs: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB: 163151/SP) - Amos Amaro Ferreira (OAB: 316600/SP) - **MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF** (OAB: **335570**/SP) - Palacio da Justica - 3º andar - Sala 309 ||| POLO ATIVO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIcA DO ESTADO DE SaO PAULO POLO PASSIVO: PREFEITO DO MUNICiPIO DE LINS POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA CaMARA MUNICIPAL DE LINS ADVOGADO: **MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF** - OAB: **335570**/SP ADVOGADO: AMOS AMARO FERREIRA - OAB: 316600/SP ADVOGADO: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - OAB: 163151/SP Acesso ao documento: https: //www.dje.tjsp.jus.br Identificador do documento: 510172686

Total de Publicações: 1

A utilização do Serviço pelo Usuário implica na sua aceitação do TERMO DE ADESÃO E USO DO SERVIÇO.

Recorte Digital OAB/SP Gerado em 23/01/2026 09:13

about:blank

fls. 797

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191411-64.2024.8.26.0000

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINS

VOTO Nº 32.366

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando a constitucionalidade do art. 163-A da Lei Complementar n. 97, de 07 de janeiro de 1992, em sua redação original e na dada pelo art. 13 da Lei Complementar n. 1.738, de 10 de março de 2023, e do art. 42-Q da Lei Complementar n. 1.714, de 26 de janeiro de 2022, acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar n. 1.738, de 10 de março de 2023, do Município de Lins, que dispõem sobre abono extra de férias e "Gratificação por Participação de Sindicância e Processos Administrativos GPSPAD" aos servidores públicos municipais. Abono extra de férias. Vantagem pecuniária que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, ofendendo os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Inconstitucionalidade declarada. Gratificação por Participação em Processo de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares – GPSPAD. Não conhecimento da ADI quanto à pretensão de interpretação conforme à constituição do art. 42-Q relativamente aos cargos em comissão. Interpretação sistemática da lei que já veda tal pagamento. Pagamento da vantagem aos detentores de função de confiança que se justifica em razão do exercício de atividade extraordinária, excepcional e temporária, que atende ao interesse público e às exigências do serviço, não guardando relação com as atribuições normais do cargo. Inteligência do art. 128 da Constituição Estadual. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.

Reporto-me aos termos do relatório lançado nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgipabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos pelo nobre e culto Relator sorteado, Desembargador Fábio Gouvêa:

"Trata-se de ação direta ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 163-A da Lei Complementar n. 97, de 07 de janeiro de 1992, em sua redação original e na dada pelo art. 13 da Lei Complementar n. 1.738, de 10 de março de 2023, e do art. 42-Q da Lei Complementar n. 1.714, de 26 de janeiro de 2022, acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar n. 1.738, de 10 de março de 2023, do Município de Lins, que dispõem sobre abono extra de férias e "Gratificação por Participação de Sindicância e Processos Administrativos GPSPAD" aos servidores públicos municipais.
Sustenta, em suma, que o abono instituído é incompatível com os princípios da Administração Pública, pois decorrente do cumprimento de deveres funcionais comuns e gerais, além de depender de critérios imprecisos. Acrescenta que a respectiva concessão foi delegada a decreto, violando o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, a inviabilidade da extensão da "Gratificação por Participação em Processo de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares GPSPAD" ao servidor comissionado ou ocupante de função de confiança, por recompensar o exercício de atividades técnicas e previsíveis. Aponta violação aos arts. 111, 115, V, 128 e 144, todos da Constituição Estadual.
Pelo despacho de fls. 696/697, requisitei informações ao Prefeito Municipal e ao Vereador Presidente da Câmara de Lins, bem como determinei a citação da douta Procuradora-Geral do Estado de São Paulo.
Informações da Câmara Municipal de Lins, informando que os projetos de lei observaram o processo legislativo, além de terem sido aprovados pelas respectivas comissões (fls. 709/710).
Citada, a Procuradora-Geral do Estado deixou de se manifestar (fl. 711).
Informações do Prefeito Municipal de Lins, apontando que o art. 163-A foi inserido no Estatuto dos Servidores de Lins após manifestação do Tribunal de Contas do Estado. Rememorou, inclusive, que a modificação legislativa foi objeto de notícia de fato à Promotoria do Patrimônio Público de Lins, ao fim arquivada, e argumentou que o douto Procurador-Geral de Justiça deixou de enfrentar a questão sob a perspectiva dos princípios do interesse público e da eficiência, já que a política de premiação é, há muito, estabelecida na administração pública. Ressalvou a proporção entre o número de servidores locais e população de Lins para concluir pela verdadeira concretização do interesse da coletividade por meio do benefício impugnado. Ao final, argumentou que a gratificação por participação em processo disciplinar decorre da inexistência de comissão disciplinar permanente e da necessidade de que servidores prestem serviços extraordinários para tanto (fls. 713/739).
Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 746/749).
Petição do Prefeito Municipal de Lins, informando que o Tribunal de Contas entendeu ser legal a "gratificação de férias", após o estabelecimento de critérios para o seu pagamento (fls. 751/755)."

É o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

Reproduzo os dispositivos impugnados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código

fls. 799

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*"**Art. 163-A** - Além da remuneração prevista no § 4º, do artigo 163, **o funcionário terá direito ao recebimento de seu vencimento em pecúnia, independentemente de requerimento, a título de abono extra de férias**, desde que cumpra os seguintes requisitos legais:*

*§ 1º - **Tenha sido aprovado com média igual ou superior a 8,0 (oito vírgula zero), em avaliação de desempenho individual, realizada no ano em curso**, a ser regulamentada por Decreto do Executivo.*

§ 2º - A avaliação será efetuada no mês subsequente ao que o servidor completar o período de 12 (doze) meses, sempre contado da data do seu ingresso do serviço público, ou da retomada de eventual suspensão de contagem.

§ 3º - Perderá 50% (cinquenta por cento) da gratificação extra de férias o servidor que:

I - possua faltas, justificadas ou não, ou licenças, exceto as que abaixo seguem:

a) abonos previstos no artigo 204;

b) faltas e licenças previstas nos incisos 1, IV, V, VII, IX, X, XII e XX, do artigo 162;

c) licenças nos termos dos incisos XIII e XIV, do artigo 162, desde que não ultrapassem o limite de 03 (três) dias úteis.

§ 4º - O funcionário que durante o período aquisitivo ficar licenciado nos termos dos incisos X, do artigo 162 e VI, do artigo 167, terá direito à gratificação extra de férias desde que não fique comprovada sua culpa, em qualquer de suas modalidades, ou seja: imprudência, negligência ou imperícia.

§ 5º - O abono não integra o vencimento do servidor, e não se incorporará ao contrato de trabalho e não se constitui em base de cálculo para qualquer outro benefício, nem sofrerá incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

*"**Art. 42-Q** – A **Gratificação por Participação em Processo de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares – GPSPAD** – cujo valor da gratificação será correspondente a 5% (cinco por cento) da Referência 1A, conforme regulamentado em Decreto, não integrando o vencimento ou a base de cálculo de qualquer outra gratificação prevista em lei, inclusive a gratificação natalina."*

Inicialmente, no que toca à alegação de inconstitucionalidade do art. 163-A, da Lei Complementar Municipal nº 97,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código ou372vil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 07 de janeiro de 1992, do Município de Lins, adoto e reproduzo a fundamentação apresentada pelo Exmo. Relator sorteado, acolhida de forma unânime pelo colegiado:

"Apesar da autonomia atribuída aos Municípios, a concessão de abono extra de férias aos servidores públicos, com base meramente em cumprimento de deveres funcionais ordinários e elementares a qualquer função pública - quais sejam, de assiduidade, cumprimento de carga horária, pontualidade e ausência de faltas durante o período - e sem que haja qualquer encargo adicional ou execução anormal do serviço, viola frontalmente o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Da mera leitura das normas cuja constitucionalidade se questiona, resta evidente que a gratificação criada não atende ao interesse público e às exigências do serviço, uma vez que seu recebimento decorre do cumprimento de deveres funcionais elementares aos servidores públicos, que não demandam atividade extraordinária.

Com efeito, o abono extra de férias decorre da mera aprovação do servidor em avaliação de desempenho a cada ano, com média superior a 8,0 pontos, e desde que não tenha faltado injustificadamente ao serviço ou usufruído de licença. Como se vê, há exigência de elementos basilares a qualquer serviço público, como assiduidade, disciplina e a prestação satisfatória dos serviços.

Assim, se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a criação e manutenção de tal vantagem pecuniária na forma de gratificação. E tal entendimento se mantém, mesmo que diferente seja a interpretação dada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme noticiado pelo Prefeito Municipal de Lins (fl. 752).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código pw77YIlh

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste mesmo sentido, aliás, é o parecer do ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior:

> "(...) os preceitos impugnados configuram tratamento desigualitário em detrimento dos trabalhadores em geral, incompatível com a vocação institucional da Administração Pública e com o conjunto de regras éticas extraídas da disciplina interior da Administração, que não se coadunam com mordomias e benesses instituídas em prol de outros interesses, lesivas ao erário e nocivas à regularidade e à continuidade do serviço público. Não bastasse, sequer superam o 'teste' de razoabilidade, delineado especificamente na fundamentação (fls. 11/12), pois a assiduidade, a competência no desempenho das funções e a presteza no atendimento às solicitações são deveres inerentes ao exercício da função pública." (fls. 748/749).

Em tal sentido, ainda, há inúmeros precedentes desta Corte, tais como: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182359-49.2021.8.26.0000, Rela. Desa. Luciana Bresciani, j. em 09.03.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2290143-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 29.11.2023; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137351-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 20.09.2023; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2293430-22.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 26.04.2023, dentre outros.

Entendo, ainda, ser razoável preservar a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos funcionários públicos, considerando a natureza eminentemente alimentar e a necessidade de preservação da segurança jurídica."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código ...

Já com relação à Gratificação por Participação em Processo de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares – GPSPAD, tenho que a ação não merece conhecimento quanto à pretensão buscada em relação aos detentores de cargos comissionados, ao passo que deve ser julgada improcedente quanto ao pagamento aos detentores de funções de confiança.

Destaco, inicialmente, a redação do artigo 42-Q:

> *"**Art. 42-Q** – A Gratificação por Participação em Processo de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares – GPSPAD – cujo valor da gratificação será correspondente a **5%** (cinco por cento) da Referência 1A, conforme regulamento em Decreto, não integrando o vencimento ou a base de cálculo de qualquer outra gratificação prevista em lei, inclusive a gratificação natalina."*

Pretende, o D. Procurador-Geral de Justiça, seja conferida interpretação conforme à Constituição para que o recebimento da gratificação seja restrito aos servidores efetivos do Município, sob argumento de que o artigo transcrito permite a interpretação de que a GPSPAD pode ser estendida aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

Sustenta, assim, que a excepcionalidade das funções de confiança e de cargos em comissão pressupõe que os servidores ocupantes desses postos exerçam apenas atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inviável, portanto, entender que o comissionado ou ocupante de função de confiança possa desempenhar atribuições em processos de sindicância e processos administrativos disciplinares, que teriam natureza técnica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código

fls. 803

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pretensão não pode ser acolhida.

Primeiramente, porque identifico não haver interesse processual quanto à interpretação conforme relativa aos cargos comissionados.

O artigo 42-Q foi introduzido pela Lei Complementar Municipal nº 1.738/23, a qual foi responsável por alterar a redação originária dos artigos 41 e 42, bem como por introduzir as Subseções I (art. 42-A), II (arts. 42-B à 42-L), III (arts. 42-M e 42-N) e IV (arts. 42-O à 42-S), todas na Lei Complementar nº 1.714/22.

Observo, no entanto, que o art. 42-Q, que instituiu a gratificação impugnada, está inserido na Subseção IV, que trata das "Gratificações Funcionais", as quais, segundo dos critérios da própria Lei Complementar Municipal, estão subdivididas em "Gratificações de Serviço" (Gratificação de extensão de jornada – art. 42-P; Gratificação por participação em processo de sindicância e processos administrativos disciplinares – art. 42-Q; Gratificação de atividade de defesa civil – Art. 42-R) e "Adicionais de Serviço" (Adicional de dedicação plena – Art. 42-S).

Nesse sentido, a Gratificação por Participação em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – GPSPAD é considerada pela lei uma Gratificação de Serviço, cujo conceito vem delineado no art. 42-A, inciso III:

"Art. 42-A – Definições:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalinstitucional/sgdabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Gratificação: são vantagens pecuniárias fixadas em lei, concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, de caráter transitório, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção;
II – Função de Confiança (ou Função Comissionada): é função permanente na administração, desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos destinando-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
III – Gratificação de Serviço (ou propter laborem): são vantagens pecuniárias para recompensar o servidor efetivo dos riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais, como encargos ou riscos para o servidor;
IV – Adicionais de Função: são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor efetivo em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados em regime especial de trabalho."

Da leitura do dispositivo, resta cristalino que as Gratificações de Serviço, dentre as quais se insere a GPSPAD, são *"vantagens pecuniárias"* destinadas a recompensar o "servidor efetivo" do Município. Assim, pela redação legal, não parece ser possível extrair interpretação de que tal pagamento possa ocorrer em favor do ocupante de cargo em comissão.

Nesse sentido, o objeto do provimento pretendido na presente ADI, no sentido de conferir interpretação conforme à Constituição para impedir o recebimento da gratificação pelos detentores de cargos em comissão, com as devidas vênias, parece se apresentar inútil, haja vista que a própria interpretação sistemática da lei já restringe o benefício em favor dos servidores efetivos.

Assentada essa primeira questão, não vislumbro a inconstitucionalidade alegada, quanto ao recebimento da GPSPAD pelos detentores de funções de confiança. Isto porque, entendo não haver óbice ao pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício de atribuições

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código pwZ7Yllh.

esporádicas que se acrescentem àquelas normais do cargo ou função.

Quanto a isso, destaco inclusive o fato de que, na presente ADI, não se faz qualquer questionamento quanto à constitucionalidade do pagamento da gratificação ao servidor efetivo que participe de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. Entende-se, portanto, que o acréscimo remuneratório se justifica em razão da contraprestação laboral de interesse público.

Adotadas tais premissas, parece ilógico não estender tal possibilidade aos detentores de funções de confiança, os quais igualmente detém vínculo de natureza efetiva com a administração (art. 115, V, da Constituição Estadual), sob pena de quebra da isonomia entre os servidores. Isto porque, ao participar de processo de Sindicância ou PAD, o servidor detentor de função de confiança não deixará de exercer suas atribuições normais de direção, chefia ou assessoramento, assim como o servidor efetivo (aqui entendido como aquele não designado em função de confiança) não deixará de exercer as atribuições normais de seu cargo.

A GPSPAD parece, portanto, tão somente retribuir o servidor pelo trabalho esporádico e temporário de interesse público. Assim, muito embora a criação de cargo em comissão ou função de confiança não se justifique para o exercício de funções técnico-burocráticas, a vantagem pecuniária ora em análise não é concebida como retribuição para o exercício de tais funções (chefia, direção ou assessoramento), pois, caso contrário, seu pagamento não se justificaria sequer para os servidores públicos efetivos.

De outra banda, não cabe, no objeto desta ADI, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código pwZ7Yllh.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discussão a respeito da constitucionalidade de que servidores detentores de cargos em comissão ou de função de confiança participem efetivamente de comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Isso porque, o dispositivo impugnado trata tão somente do pagamento da vantagem pecuniária, sem disciplinar efetivamente o desempenho de tais atribuições. Isto é, a inconstitucionalidade alegada não passa pela possibilidade de o servidor comissionado ou detentor de função de confiança exercer funções técnicas, burocráticas ou profissionais, mas simplesmente de receber vantagens pecuniárias.

E assim, consoante disposto no art. 128 da Constituição Estadual, o pagamento da vantagem se justifica em razão do exercício de atividade extraordinária, excepcional e temporária, que atende ao interesse público e às exigências do serviço, não guardando relação com as atribuições normais do cargo.

Nesse sentido, destaco o entendimento alcançado na ADI nº 2048389-45.2024.8.26.0000, de Relatoria do D. Des. Renato Rangel Desinano, julgada em 09/10/2024:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indaiatuba - Lei Complementar n. 38/2017, na redação dada pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 72/2021, do Município de Indaiatuba, que concede vantagem pecuniária a servidores comissionados nomeados para participarem de comissões, conselhos e brigada de incêndio na Câmara Municipal – Alegação de violação aos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade – Parcial cabimento – **É constitucional a concessão de vantagem pecuniária a servidores comissionados, desde que haja acréscimo de atribuições estranhas àquelas inerentes ao cargo investido, assim como benefício em favor da edilidade, em caráter excepcional e temporário** – Inteligência do art. 128 da CE – Na hipótese, apenas a participação em "Brigada de Incêndio" não atende aos aludidos requisitos, pois não há contrapartida do servidor, tampouco benefício em favor da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sa/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código pwZ7YIlh

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

edilidade – Gratificação criada para aumentar a remuneração dos servidores de maneira artificial, em detrimento da coletividade – Violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade – Inteligência dos arts. 111 e 144 da CE – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 23 da Lei Complementar n. 38/2017, na redação dada pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 72/2021, do Município de Indaiatuba, bem como na sua redação original, por arrastamento – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048389-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Deste modo, pelo meu voto, conheço parcialmente da ADI e, na parte conhecida, julgo parcialmente procedente, tão somente para declarar a inconstitucionalidade do art. 163-A da Lei Complementar nº 97, de 07 de janeiro de 1992, em sua redação original e na dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 1.738, de 10 de março de 2023, com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora Designada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código pwZ7YIlh.

fls. 796

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001202915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2191411-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U. ACÓRDÃO COM A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, FÁBIO GOUVÊA, vencido, FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de novembro de 2024

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, liberado nos autos em 06/12/2024 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código 31ZZIL.

fls. 997

Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1564117

RECORRENTE(S):	PREFEITO MUNICIPAL DE LINS
PROCURADOR(ES):	AMOS AMARO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LINS
RECORRIDO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 16/12/2025.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL NUNES BENITO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2025 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código 08244[illegible]

fls. 998

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1564117

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL NUNES BENITO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2025 às 16:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2191411-64.2024.8.26.0000 e código 7atrMTR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo

Da: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

PARECER[1]

Referente ao: Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 191411-64.2024.8.26.0000 – Abono extra de férias

Sr. Presidente,

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade nº 2191411-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e são réus Prefeito do Município de Lins e Presidente da Câmara Municipal de Lins.

Acordaram em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U. ACÓRDÃO COM A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Teve o seguinte Voto 32.366:

VOTO Nº 32.366Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando a constitucionalidade do art. 163-A da Lei Complementar n. 97, de 07 de janeiro de1992, em sua redação original e na dada pelo art. 13 da Lei Complementar n. 1.738, de 10 de março de 2023, e do art. 42-Q da Lei Complementar n. 1.714, de 26 de janeiro de 2022, acrescido pelo art. 5º da Lei Complementar n. 1.738, de 10 de março de 2023, do Município de Lins, que dispõem sobre

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 – Lins/SP – CEP: 16.400-155 – Fones: (14) 3533-2626
Fax: (14) 3523-1131 – e-mail: juridico@camaralins.sp.gov.br – Site: www.camaralins.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo

abono extra de férias e "Gratificação por Participação de Sindicância e Processos Administrativos GPSPAD" aos servidores públicos municipais. ***Abono extra de férias. Vantagem pecuniária que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, ofendendo os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Inconstitucionalidade declarada.*** *Gratificação por Participação em Processo de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares GPSPAD. Não conhecimento da ADI quanto à pretensão de interpretação conforme à constituição do art. 42-Q relativamente aos cargos em comissão. Interpretação sistemática da lei que já veda tal pagamento. Pagamento da vantagem aos detentores de função de confiança que se justifica em razão do exercício de atividade extraordinária, excepcional e temporária, que atende ao interesse público e às exigências do serviço, não guardando relação com as atribuições normais do cargo. Inteligência do art. 128 da Constituição Estadual. Ação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.*

Na parte final do V. Acórdão a Eminente Relatora assim consignou:

Deste modo, pelo meu voto, conheço parcialmente da ADI e, na parte conhecida, julgo parcialmente procedente, tão somente para ***declarar a inconstitucionalidade do art. 163-A da Lei Complementar n °97, de 07 de janeiro de 1992, em sua redação original e na dada pelo art. 13 da Lei***

[1] Parecer consubstancia opinião ou ponto de vista sobre matéria sob apreciação e não vincula a autoridade, que tem poder decisório e a quem cabe praticar o ato administrativo.

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 - Lins/SP - CEP: 16.400-155 – Fones: (14) 3533-2626
Fax: (14) 3523-1131 – e-mail: juridico@camaralins.sp.gov.br - Site: www.camaralins.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo

Complementar nº 1.738, de 10 de março de 2023, com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Com a certificação do trânsito em julgado assinalada e, diante do julgamento da ação que decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo acima, Vossa Excelência deverá tomar as providências cabíveis visando a suspensão de sua execução, por meio da lavratura de Ato da Presidência, determinando ao Setor Parlamentar, que proceda com as anotações às margens do registro ***do art. 163-A da Lei Complementar n º 97, de 07 de janeiro de 1992, em sua redação original e na dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 1.738, de 10 de março de 2023***.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento de cópia do Ato ao **Executivo local**, para conhecimento e providências que, por cautela, entenderem necessárias.

Igualmente, que se informe o setor de **Recursos Humanos** desta casa de Leis e ao **Controle Interno**.

Documentos que seguem:

1. Publicação DJEN;
2. Voto 32.366;
3. Acórdão;
4. Certidão de Trânsito em Julgado;
5. Termo de baixa definitiva.

CML, 26 de janeiro de 2026.

Marcelo S. dos S. Zellerhoff
Assessor Jurídico CML

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 – Lins/SP - CEP: 16.400-155 – Fones: (14) 3533-2626
Fax: (14) 3523-1131 – e-mail: juridico@camaralins.sp.gov.br - Site: www.camaralins.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

PROGRAMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DA CÂMARA MUNICIPAL
ECOCÂMARA - LINS

DESPACHO

A Diretoria Parlamentar

Considerando a publicação do Diário da Justiça do Estado de São Paulo referente ao **Processo nº 2191411-64.2024.8.26.0000**, Direta de Inconstitucionalidade.

Considerando o parecer jurídico, determino à **Diretoria Parlamentar** deste Camarário que proceda às anotações às margens do registro do art. 163 - A da Lei Complementar nº 97, de 07 de janeiro de 1992.

C.M. de Lins, 27 de janeiro de 2026.

Valdenir Pereira
Presidente

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 - CEP: 16.400-155 – Fones: (14) 3533-2626 - Fax: 3523-1131
Site: www.camaralins.sp.gov.br - E-mail: presidencia@camaralins.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LINS
Estado de São Paulo

ECOCÂMARA - LINS

Lins, 28 de janeiro de 2026

Ofício nº 05/26-DP

Prezados(as) Senhores(as),

Temos a honra de nos dirigir a Vossas Senhorias, no sentido de encaminhar-lhes, para PUBLICAR COMO MATÉRIA OFICIAL DESTA CASA, o seguinte ***ATO nº 4.252,*** *de 26/01/26, que* ***"torna ineficaz e suspende a execução do artigo 163-A, do Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei Complementar nº 97, de 07/01/92, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".***

Sem mais para o momento, externamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Tutty Pereira
Presidente

Ao ***Diário Oficial do Município***
LINS/SP
WASB

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 – Cep:- 16.400-155 – Fones (14) 3533-2626 Fax: 3523-1131
Site: www.camaralins.sp.gov.br – E-mail: diretoria@camaralins.sp.gov.br